



## DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º  
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Sistema Fiscal português é pesado. É, desde logo, pesado pelo que as famílias e as empresas pagam, num esforço fiscal que se destaca, pela negativa, no contexto dos países com os quais nos gostamos de comparar. Mas é, igualmente, pesado por via da sua enorme complexidade e do tempo que tal complexidade obriga a gastar para o cumprimento de obrigações fiscais. Também nesta dimensão, Portugal aparece nos últimos lugares nas listas dos países onde é menos moroso interagir com as autoridades fiscais. Por isso dizemos que o nosso Sistema Fiscal é, simultaneamente, oneroso e moroso.

Estas deficiências sentem-se com particular acuidade na esfera do IRS. Os contribuintes passam horas infindas a preencher declarações complexas, muitas vezes punidos com coimas resultantes da ininteligibilidade do sistema, e criando uma necessidade de fiscalização que suga milhares de horas de recursos da Administração fiscal. O IRS é um imposto que carece de uma profunda reforma.

Muito do planeamento fiscal feito em torno do atual sistema de Imposto sobre Rendimento Singular (IRS) resulta em distorções na alocação de recursos - por exemplo, muitas empresas dão benefícios aos trabalhadores mais qualificados, como automóveis, viagens e ajudas de custo, que os próprios prefeririam receber em dinheiro. Mais ainda, a taxa marginal do segundo elemento do casal - frequentemente a mulher - é elevado e superior ao do primeiro elemento - frequentemente o homem - gerando um desincentivo à entrada, ou reentrada, da mulher no mercado de trabalho, ou mesmo reduzindo as suas ambições profissionais. Mais, na medida em que os trabalhadores negociam salários líquidos, a progressividade fiscal ajuda a financiar empregadores de mão-de-obra barata à custa dos empregos de mão de obra qualificada.

Finalmente, cabe notar que o mercado de trabalho é cada vez mais global, principalmente entre os trabalhadores mais qualificados, sendo evidente as altas taxas de IRS sobre os salários mais elevados em Portugal, que são medianos nos restantes países europeus, criam um incentivo à emigração de trabalhadores altamente qualificados. Vários países com nível de desenvolvimento económico e posicionamento semelhante ao de Portugal que

adotaram taxas únicas (ou regime semelhante com apenas duas taxas), como Estónia, Letónia, Lituânia e Hungria (uma taxa), Eslováquia (uma taxa que passou a duas) e Irlanda (duas taxas apenas), cresceram e desenvolveram-se a um nível que Portugal ainda não conseguiu atingir. Um IRS simplificado e reduzido é essencial para descomplicar o sistema fiscal, fixar população qualificada, e fazer crescer Portugal.

Assim, propomos um IRS de apenas dois escalões, que requereria, nomeadamente, mas não exclusivamente, as seguintes alterações ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual:

- 1) Alterar o artigo 22.º (Englobamento):
  - a) Eliminar a alínea b) do número 3;
  - b) Eliminar o número 5.
  
- 2) Alterar o artigo 25.º (Rendimentos do Trabalho Dependente: Deduções):
  - a) Substituir texto da alínea a) do número 1 por: "a) quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem até 75% de 12 vezes o valor do IAS";
  - b) Eliminar o número 4.
  
- 3) Alterar o artigo 53.º (Pensões):
  - a) Eliminar números 1, 2 e 7.
  
- 4) Alterar o artigo 68.º (Taxas Gerais):
  - a) Substituir a Tabela do número 1 por apenas três escalões:
    - i) Escalão de rendimento coletável até €9.800 (14 x €700 euros): taxa normal de 0,00% / taxa média de 0,000;
    - ii) Escalão de mais de €9.800 até €50.000: taxa normal de 15,00%/ taxa média de 12,060;
    - iii) Escalão superior a €50.000: taxa normal de 27,50 / (sem taxa média).
  
- 5) Eliminar o artigo 68.º-A (Taxa Adicional de Solidariedade).
  
- 5) Alterar o artigo 70.º (Mínimo de Existência):

a) Substituir o número 1 por "Da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68.º não pode resultar a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior a 14 x €700.";

b) Eliminar os números 2 e 3.

6) Alterar o artigo 71.º (Taxas Liberatórias):

a) Substituir o número 1 por "Estão sujeitos a retenção na fonte, a título de pagamento por conta do imposto devido a final, à taxa de 15%:";

b) Substituir a alínea a) do número 1 por "Os rendimentos de capitais obtidos em território português, por residentes, pagos por ou através de entidades que aqui tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento e que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada:";

c) Substituir o número 4 por "Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 15%, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:";

d) Aditar uma nova alínea e) no número 4 com a seguinte redação: "e) Os rendimentos de capitais obtidos em território português, por não residentes, pagos por ou através de entidades que aqui tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento e que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada.";

e) Substituir o número 8 por " Os rendimentos a que se refere o n.º 1 são obrigatoriamente englobados para efeitos da tributação dos respetivos titulares residentes em território nacional.";

f) Eliminar o número 9;

g) Eliminar a alínea b) do número 16.

7) Alterar o artigo 72.º (Taxas Especiais):

a) Substituir o número 1 por "São tributados à taxa autónoma de 15%:";

b) Eliminar as alíneas c) e d) do número 1;

c) Substituir a alínea e) do número 1 por "e) Os rendimentos prediais auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado.";

d) Eliminar os números 2, 3, 4, 5, 7, 10, 12, 17, 18 e 19;

e) Eliminar a alínea d) do número 16;

f) Substituir o número 9 por "As pensões de alimentos, quando enquadráveis no artigo 83.º-A, são tributadas autonomamente à taxa de 15%".

9) Alterar o artigo 78.º (Deduções à Coleta):

- a) Eliminar as alíneas b), c), d), e), g) e h) do número 1;
- b) Eliminar os números 7, 8 e 13.

10) Alterar o artigo 78.º-A (Deduções dos Descendentes e Ascendentes):

a) Substituir a alínea a) do número 1 por: "a) Por cada dependente o montante fixo de €5.600;"

b) Substituir a alínea b) do número 1 por "b) Quando o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais estabeleça a responsabilidade conjunta e a residência alternada do menor, é deduzido o montante fixo de € 2.800 à coleta de cada sujeito passivo com responsabilidades parentais sendo ainda de observar o disposto no n.º 9 do artigo 22.º;"

- c) Eliminar a alínea c) do número 1;
- d) Eliminar o número 2.

11) Eliminar o artigo 78.º-B (Dedução das Despesas Gerais Familiares).

12) Eliminar o artigo 78.º-C (Dedução de Despesas de Saúde).

13) Eliminar o artigo 78.º-D (Dedução de Despesas de Formação e Educação).

14) Eliminar o artigo 78.º-E (Dedução de Encargos com Imóveis).

15) Eliminar o artigo 78.º-F (Dedução pela Exigência de Fatura).

16) Alterar o artigo 81.º (Eliminação da Dupla Tributação Jurídica Internacional):

- a) Eliminar os números 4, 5, 6, 7 e 8.

17) Eliminar o artigo 84.º (Encargos com Lares).

18) Alterar o artigo 99.º (Retenção de Rendimentos na Fonte das Categorias A e H):

- a) Eliminar a alínea b) do número 6;
- b) Eliminar a alínea b) do número 7;
- c) Eliminar o número 8.

19) Alterar o artigo 100.º (Retenção na Fonte - Remunerações Não Fixas):

- a) Substituir a tabela do número 1 por apenas 3 escalões:
  - i) escalão de remuneração até €9.800, taxa de retenção de 0%;
  - ii) escalão de remuneração de €9.800 até €50.000, taxa de retenção 10%;
  - iii) escalão de remuneração superior a €50.000, taxa de retenção de 20%;
- b) Substituir o texto do número 3 por: " Quando, não havendo possibilidade de determinar a remuneração anual estimada, sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos que excedam o limite de €9.800, aplica-se o disposto no n.º 1.º".

20) Alterar o artigo 101.º (Retenção sobre Rendimentos de Outras Categorias):

- a) Substituir o texto do número 1 por: "As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, à taxa de 15%, tratando-se de:";
- b) Substituir o texto da alínea a) do número 1 por: "Rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º;";
- c) Substituir o texto da alínea b) do número 1 por: "Rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º;";
- d) Substituir o texto da alínea c) do número 1 por: "Rendimentos da categoria B referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas g) e i) do n.º 2 do artigo 3.º, não compreendidos na alínea anterior;";
- e) Eliminar a alínea d) do número 1;
- f) Substituir o texto da alínea e) do número 1 por: "Rendimentos da categoria F."

21) Alterar o artigo 101-B.º (Dispensa de Retenção na Fonte):

- a) Eliminar o número 4.

## PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

## “Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

“(…)

## Artigo 68.º

## Taxas gerais

1 - As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 9800	0,00	0,00
De mais de 9800 até 50000	15,00	12,060
Superior a 50000	27,50	

2- O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a €9800 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

(…).”.

Palácio de São Bento, 24 de janeiro de 2020

O Deputado  
João Cotrim Figueiredo